



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

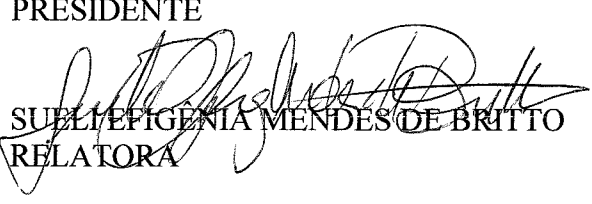
PROCESSO Nº. : 10580/005.996/92-11
RECURSO Nº. : 00.867
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : EUGÊNIO CESAR SOARES NASCIMENTO
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.472

PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO CESAR SOARES NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/005.996/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.472
RECURSO Nº : 00.867
RECORRENTE : EUGÊNIO CESAR SOARES NASCIMENTO

RELATÓRIO

EUGÊNIO CESAR SOARES NASCIMENTO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 083.122.305-72, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, na guarda do prazo regulamentar apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte foi notificado da exigência tributária constante às fls. 03, decorrente de acréscimo patrimonial não justificado no valor de NCz\$ 912,61 (05/89) e NCz\$ 14.365,89 (11/90).

Tempestivamente apresentou impugnação, fls. 27/28, juntando novos documentos às fls. 29/31.

A autoridade fiscal, face aos documentos apresentados refez os cálculos reduzindo o acréscimo patrimonial para o mês de 11/90 para NCz\$ 8.089,70.

A autoridade julgadora manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 38/42, com a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É caracterizado quanto as aplicações efetuadas no mês é maior do que os recursos comprovados no mês.”

Ciência da decisão em 26.02.94, AR de fls. 47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/005.996/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.472

Não se conformando interpôs recurso a este Conselho às fls. 50, alegando em síntese:

- Que no mês de novembro/89, para pagar a prestação do apto. 401, Edifício La Luna, vendeu o carro em julho/89 e aplicou o dinheiro em Over Night no Banco Econômico Ag. 206;
- Solicitou ao Banco Econômico uma cópia micrográfica da poupança e da aplicação, não tendo conseguido juntou uma cópia da requisição da cópia;
- Que não recebia do Banco extrato de forma regular;
- Em 1989 só tinha a Ciquine Cia. Petroquímica como fonte de renda;
- Que entre janeiro e abril de 1989 tirou de férias duas vezes,

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/005.996/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.472

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de lei.

Examinados os documentos constante dos autos verifica-se o “cerne” da questão e quanto às provas apresentadas.

Afirma que vendeu um carro em julho de 1989, de início temos que esta operação não foi consignada em sua declaração de bens (doc. fls. 08), com relação à declaração de Luiz Maurício de Oliveira, anexada às fls. 31, fica clara a venda em 06.07.89, do veículo Corcel II pelo valor de Ncz\$ 6.000,00, portanto esta importância só poderia ser admitida como recurso no mês de julho, pois os documentos anexados pelo contribuinte tanto por ocasião da impugnação (doc. antes das fls. 36) como por ocasião do recurso (doc. de fls. 40), são impróprios para comprovar que o referido valor foi aplicado em caderneta de poupança ou “over night.

Insiste que tirou férias duas vezes, para comprovar juntou os contra-cheques (doc. de fls. 29/30), o pertinente ao mês de 11/89, foi aceito, e originou a redução do acréscimo patrimonial a descoberto para Ncz\$ 8.089,70, com relação ao do mês de abril, nada prova.

Isto posto e considerando que os pagamentos que deram origem à apuração do acréscimo patrimonial nos meses de maio/89 e novembro/89 estão comprovados pelos documentos de fls. 11/14 e 17 como abaixo demonstra:

PAGAMENTOS FEITOS À OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

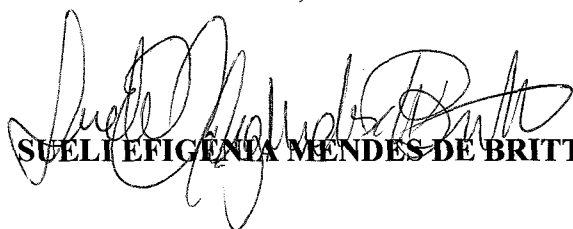
PROCESSO Nº. : 10580/005.996/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.472

RECIBO Nº 7013	02.05.89	NCz\$ 440,70
RECIBO Nº 7417	23.05.89	NCz\$ 271,43
RECIBO Nº 7449	24.05.89	NCz\$ 2.557,47
RECIBO Nº 12224	27.11.89	NCz\$ 23.291,80
AÇÃO de Consignação	07.11.89	NCz\$ 1.993,56

A decisão de primeira instância não merece reparos.

Face ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO